



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231212 - RJ (2024/0294546-5)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : ROGERIO MONORI  
**RECORRENTE** : ROSANA MONORI  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA - RJ082311  
ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921  
IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS - DF054238  
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437  
**RECORRIDO** : AYRES HYPPOLITO PORCIUNCULA DA FONSECA COSTA -  
ESPÓLIO  
**RECORRIDO** : STELLA MARIA FELICE GUILHON  
**RECORRIDO** : MARCOS FELICE MORENO  
**RECORRIDO** : CLAUDIO LUIS FELICE MORENO  
**RECORRIDO** : LEONARDO FELICE MORENO  
**RECORRIDO** : MARCELO LUIS FELICE MORENO  
**RECORRIDO** : VIVIAN MARIA FELICE MORENO  
**ADVOGADOS** : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA - RJ126554  
CARLA GOMES DE OLIVEIRA - RJ149061  
**INTERES.** : MARIA HELENA DA FONSECA COSTA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE FILIAÇÃO POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, EM GRAU DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DA MORTE SUPERVENIENTE DO AUTOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. DESCENDENTES. ART. 1606, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.606, *caput*, do CC, "a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz", acrescentando, em seu parágrafo único, que, "se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo".
2. No presente caso, era devida a habilitação dos descendentes do autor falecido, cuja filiação se pretendia ver reconhecida.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2231212 - RJ (2024/0294546-5)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
**RECORRENTE** : ROGERIO MONORI  
**RECORRENTE** : ROSANA MONORI  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA - RJ082311  
ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921  
IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS - DF054238  
SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437  
**RECORRIDO** : AYRES HYPPOLITO PORCIUNCULA DA FONSECA COSTA -  
ESPÓLIO  
**RECORRIDO** : STELLA MARIA FELICE GUILHON  
**RECORRIDO** : MARCOS FELICE MORENO  
**RECORRIDO** : CLAUDIO LUIS FELICE MORENO  
**RECORRIDO** : LEONARDO FELICE MORENO  
**RECORRIDO** : MARCELO LUIS FELICE MORENO  
**RECORRIDO** : VIVIAN MARIA FELICE MORENO  
**ADVOGADOS** : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA - RJ126554  
CARLA GOMES DE OLIVEIRA - RJ149061  
**INTERES.** : MARIA HELENA DA FONSECA COSTA

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE FILIAÇÃO POST MORTEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCIDENTE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, EM GRAU DE APELAÇÃO, EM RAZÃO DA MORTE SUPERVENIENTE DO AUTOR. SUCESSÃO PROCESSUAL. HERDEIROS. DESCENDENTES. ART. 1606, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.606, *caput*, do CC, "a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz", acrescentando, em seu parágrafo único, que, "se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo".

2. No presente caso, era devida a habilitação dos descendentes do autor falecido, cuja filiação se pretendia ver reconhecida.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por ROGÉRIO MONORI e ROSANA MONORI contra acórdão assim ementado (fls. 85-86):

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERE A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DO AUTOR PARA PROSSEGUIREM NA AÇÃO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA PRIMEIRA RÉ.

1. No caso em análise, após a prolação da sentença de procedência do pedido, houve interposição de recurso de apelação e o autor manifestou-se em contrarrazões, confirmando, assim, o interesse inequívoco no prosseguimento do feito em grau recursal, sendo noticiado o seu óbito durante o processamento do recurso em segunda instância.
2. A ação de reconhecimento de estado de filiação é personalíssima, cuja legitimidade ad causam é exclusiva do pretenso filho. Por outro lado, é possível a transmissão da ação aos herdeiros do autor, desde que falecido no curso do processo, conforme expressa previsão legal. Art. 1.606, parágrafo único, do Código Civil.
3. É aplicável a sistemática do parágrafo único, do artigo 1.606, do Código Civil, aos casos de pretensão ao reconhecimento de vínculo socioafetivo ou de vínculo biológico, indistintamente, tendo em vista que o legislador prevê de forma genérica a possibilidade de habilitação dos herdeiros como sucessores do de cujus. Jurisprudência do C. STJ.
4. Interesse processual dos herdeiros pela eventual repercussão patrimonial do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva discutido nos autos.
5. Óbito do autor da ação que enseja a sucessão processual, com habilitação do espólio ou dos herdeiros para que prossigam na Ação de Reconhecimento de Filiação Socioafetiva. Art. 110, do CPC.
6. Precedentes jurisprudenciais do TJRJ.
7. Assim, não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não há como prosperar a irresignação, tanto mais quando nada de novo é trazido que justifique sua reforma.
8. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram parcialmente acolhidos para fins de explicitação, nos termos da seguinte ementa fls. 105-111:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. OMISSÃO E ERRO DE FATO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA DEMANDA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERE A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS DO AUTOR PARA PROSSEGUIREM NA AÇÃO.

1. Os embargos de declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer por omissão em ponto fundamental ou, ainda, em razão da ocorrência de erro material.
2. O acórdão vergastado se revela perfeitamente inteligível no sentido de reconhecer a legitimidade dos herdeiros para continuar a Ação de Reconhecimento de Parentalidade quando sobrevier o óbito do autor no curso do processo, por expressa

previsão do art. 1.606 e parágrafo único, do Código Civil, o qual é aplicável aos casos de pretensão ao reconhecimento de vínculo socioafetivo ou vínculo biológico, indistintamente.

3. Destaca-se, a título de explicitação, que o acórdão em discussão consignou o interesse processual dos herdeiros em abstrato, sem reconhecer qualquer repercussão patrimonial concreta decorrente da presente demanda em curso.

4. Ao contrário do afirmado pelo embargante, o acórdão é claro no sentido da impossibilidade de se discutir nesta fase processual sobre a alegada prescrição de eventual pretensão patrimonial em relação aos supostos pais socioafetivos.

5. Inexistência de erro de fato, visto que o fundamento da decisão recorrida não se amparou em premissa fática equivocada incontroversa, mas tão somente em questões de direito. Boa-fé processual que impõe a interpretação das decisões judiciais a partir da conjugação do conjunto de seus fundamentos. Art. 489, §3º, do CPC.

6. Dispensabilidade de menção expressa dos artigos específicos alegadamente violados para que ocorra o pré-questionamento. Precedente do STJ.

7. Ausência de omissão ou erro de fato.

8. Acolhimento parcial dos embargos. Provimento parcial do recurso, apenas para fins de explicitação.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 17 e 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, ao reconhecer interesse processual abstrato dos herdeiros de Polacci Moreno, autor falecido da ação, para prosseguirem em demanda de reconhecimento de filiação socioafetiva em relação aos falecidos Ayres Pinto da Fonseca Costa e Stella Alves Araújo da Fonseca Costa, sem petição de herança e sem utilidade prática, considerando prescrita qualquer pretensão patrimonial em relação aos mencionados supostos pais socioafetivos, falecidos há mais de 45 e 25 anos, respectivamente.

Argumentam, também, que o art. 485, VI, § 3º, do Código de Processo Civil foi violado, uma vez que a ausência de interesse processual dos herdeiros frente à ação personalíssima deveria ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Além disso, alegam que o acórdão recorrido afronta o verbete da Súmula 149/STF, ao admitir a continuidade da ação pelos herdeiros, mesmo diante da prescrição de eventual petição de herança.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 183).

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de reconhecimento de filiação socioafetiva post mortem ajuizada por Polacci Moreno, que buscava o reconhecimento de vínculo de paternidade socioafetivo com Ayres Pinto da Fonseca Costa e Stella Alves Araújo da Fonseca Costa.

O autor faleceu no curso do processo, após a sentença de procedência do pedido, e seus filhos requereram habilitação para prosseguir com a demanda, em grau de apelação, com fundamento no art. 1.606, parágrafo único, do CC, que tem o seguinte conteúdo:

Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.

O pedido de habilitação foi acolhido por decisão singular do Desembargador relator.

Interposto agravo interno, o Tribunal de origem manteve a habilitação dos herdeiros, destacando que a ação de reconhecimento de estado de filiação é personalíssima, mas admite a transmissão aos herdeiros do autor, desde que falecido no curso do processo, conforme previsão legal expressa. Ressaltou, ainda, que o momento processual não permitia manifestação acerca da existência de eventual repercussão patrimonial do pedido de reconhecimento de filiação socioafetiva.

Acerca da substituição processual por herdeiro em casos de falecimento no curso de ações de estado, colho as seguintes passagens de substancioso voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze noREsp n. 2.052.216/MG (Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 10/8/2023, grifos nossos):

Com efeito, "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º" (art. 110 do CPC/2015).

O art. 313 do CPC/2015 dispõe, por sua vez, em seu § 2º, II, que, falecendo o autor da ação (esta em sentido amplo) e sendo transmissível o direito litigioso, o juiz determinará a suspensão do processo e determinará a intimação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, para providenciarem a sucessão processual do falecido.

(...)

Esclarecendo como ocorrerá essa sucessão, Marcus Vinicius Rios Gonçalves consigna que ela se dará pelo espólio "quando a ação tiver cunho patrimonial e ainda não tiver havido partilha definitiva de bens. E pelos herdeiros, quando a ação não tiver cunho patrimonial, mas pessoal (por exemplo, as ações de investigação de paternidade), ou quando já tiver sido ultimada a partilha" (Direito processual civil. Coordenador Pedro Lenza – 12ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p.224).

Se o direito litigioso, por outro lado, for considerado legalmente intransmissível, a morte da parte acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX, do CPC/2015, nestes termos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal: e [...]

No caso em julgamento, o autor ação (que veio a óbito no curso da demanda) formulou, em cumulação própria sucessiva, os pedidos de i) prova de filiação

(investigação de paternidade), objetivando a declaração de sua condição de filho do investigado M. M. do P. (pai da ré M. M. do P., ora recorrente), com as alterações registrais daí decorrentes; e de ii) petição de herança.

No que diz respeito ao primeiro pleito, de prova de filiação, convém registrar os apontamentos de Carlos E. Elias de Oliveira e João Costa-Neto no sentido de que os "atributos da personalidade são características que individualizam a pessoa, a saber: (1) nome; (2) capacidade; (3) domicílio; (4) fama; e (5) estado. Trata-se, portanto, de conceito que envolve direitos da personalidade. [...] Quanto ao estado (o popular 'estado civil'), este é o modo de ser da pessoa perante o Direito ou, como dizia Clóvis Beliváqua, é o seu modo particular de existir. [...] O estado pode ser: [...] (2) familiar: é a condição perante os familiares, a exemplo do estado de solteiro, casado, divorciado, pai, mãe, parente de 4º grau". **Dentro desse contexto, denominam-se ações de estado "as ações judiciais destinadas à mudança do estado da pessoa, a exemplo do divórcio (muda estado familiar para divorciado), da investigação de paternidade (formaliza o estado individual de filho do réu), etc."** (Direito civil – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 155).

Ademais, tendo em vista que os direitos da personalidade decorrem do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), são considerados intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, à exceção dos casos previstos em lei, consoante o disposto no art. 11 do CC, cujo teor ora se reproduz:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

(...)

**Tratando-se de ações de estado, de feição declaratória e personalíssima, o seu ajuizamento deve se dar, em regra, pelos próprios titulares dos direitos em litígio, à exceção dos casos legalmente previstos em que se admite a transferência a outrem (a exemplo dos herdeiros) do direito de ajuizar ou de prosseguir na demanda em curso.**

**Nessa esteira, disciplina o art. 1.606, caput, do CC que "a ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz", acrescentando, em seu parágrafo único, que, "se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo".**

(...)

[A] Terceira Turma deste Tribunal, aderindo ao voto desta relatoria – por unanimidade – decidiu, no julgamento do REsp 1.392.314/SC (DJe de 20/10/2016), que, "tendo ocorrido o falecimento do autor da ação de investigação de paternidade cumulada com nulidade da partilha antes da prolação da sentença, sem deixar herdeiros necessários, detém o herdeiro testamentário, que o sucedeu a título universal, legitimidade e interesse para prosseguir com o feito, notadamente, pela repercussão patrimonial advinda do potencial reconhecimento do vínculo biológico do testador. Interpretação dos arts. 1.606 e 1.784 do CC e 43 do CPC/1973".

Em sentido similar, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA EM RELAÇÃO À GENITORA JÁ FALECIDA. ILEGITIMIDADE

ATIVA DOS NETOS DOS INVESTIGADOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. DIREITO PESSOAL QUE SÓ SE TRANSFERE POR SUCESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

**1. O direito ao reconhecimento judicial de vínculo paternal, seja ele genético ou socioafetivo, é pessoal, podendo ser transferido entre filhos e netos apenas de forma sucessiva, na hipótese em que a ação tiver sido iniciada pelo próprio filho e não houver sido extinto o processo. Interpretação do art. 1.606 e parágrafo único, do Código Civil.**

2. A ação foi proposta pelos netos objetivando o reconhecimento de vínculo socioafetivo entre a mãe, pré-morta, e os avós, um deles também já falecido, que a teriam criado como filha desde os 3 (três) anos de idade, carecendo os autores, portanto, de legitimidade ativa ad causam, sendo-lhes resguardado, porém, o direito de demandar em nome próprio.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.492.861/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

Dessa forma, o acolhimento da habilitação dos herdeiros do autor falecido no curso do processo mostra-se congruente com a orientação jurisprudencial desta Corte.

Cumpra anotar, ainda, que as alegações dos recorrentes acerca da ocorrência de prescrição, a fulminar eventuais pretensões patrimoniais dos sucessores, serão, como bem delimitou o Tribunal de origem, examinadas no momento oportuno.

De todo modo, ainda que prescrita a pretensão patrimonial, é certo que, na linha dos votos citados acima e do art. 1.606, parágrafo único, do CC, o próprio direito ao reconhecimento da alteração de estado transmite-se, de forma excepcional, aos herdeiros.

Ainda, não procede a alegação de divergência jurisprudencial em relação ao REsp n. 1.868.188, cuja ementa transcrevo a seguir:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO SUCESSÓRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES EXPRESSAMENTE DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO AVOENGA. NATUREZA DECLARATÓRIA E PERSONALÍSSIMA. PETIÇÃO DE HERANÇA. NATUREZA REAL, UNIVERSAL E CONDENATÓRIA. TRANSMISSÃO DAS AÇÕES DE ESTADO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE, EM DETERMINADAS HIPÓTESES. ART. 1.606, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA. FALECIMENTO DA SUPOSTA NETA. TRANSMISSÃO AO SEU CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA CUMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INVESTIGAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO QUE É QUESTÃO PREJUDICIAL, A SER EXAMINADA INCIDENTER TANTUM, POIS LOGICAMENTE ANTECEDENTE E SUBORDINANTE. EXAME DO PEDIDO DE PETIÇÃO DE HERANÇA DEDUZIDO EM VIDA PELA SUPOSTA NETA, MESMO APÓS PERDA DE OBJETO DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO AVOENGA. POSSIBILIDADE.

INTRANSMISSIBILIDADE QUE SE VINCULA AO PEDIDO, NÃO À CAUSA DE PEDIR. SUCESSÃO PROCESSUAL PELO CÔNJUGE DA SUPOSTA NETA ADMITIDA.

1- Os propósitos recursais consistem em definir, para além da alegada negativa de prestação jurisdicional, se, em ação declaratória de relação avoenga cumulada com petição de herança, o falecimento da autora, suposta neta, no curso do processo, acarreta a intransmissibilidade da ação e a sua respectiva extinção sem resolução do mérito ou se é admissível a sucessão processual pelo seu cônjuge sobrevivente.

2- Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional na hipótese em que o acórdão recorrido examinou amplamente os argumentos suscitados pelas partes e se pronunciou, expressamente, sobre a questão controvertida.

3- O pedido de reconhecimento de relação avoenga possui natureza declaratória e personalíssima, ao passo que o pedido de petição de herança possui natureza real, universal e condenatória.

4- As ações de estado, em que se veiculam pretensões personalíssimas, nem sempre são intransmissíveis, na medida em que é necessário diferenciar as intransmissibilidades absolutas das relativas, sendo que, nessas últimas, os direitos personalíssimos (ou apenas as suas repercussões econômicas ou patrimoniais) são, mediante autorização legal, suscetíveis de transmissão e de defesa pelos herdeiros.

5- Conquanto seja admissível a transmissibilidade aos herdeiros da ação de prova de filiação, nas hipóteses em que o filho morrer menor ou incapaz ou nas quais já houver sido iniciada a ação (art. 1.606, caput e parágrafo único, do CC/2002), a transmissibilidade das ações de estado, por veicularem pretensão personalíssima, orientam-se por regra distinta, mais restritiva e excepcional, de modo que é inadmissível a interpretação da referida regra, a fim de que também as ações iniciadas pelos netos ou para outros descendentes em linha reta sejam igualmente transmissíveis aos herdeiros.

6- Falecida a suposta neta no curso do processo, o pedido de declaração da existência de relação avoenga por ela formulado perde seu objeto por superveniente ilegitimidade ad causam que decorre da intransmissibilidade legal da referida pretensão ao cônjuge sobrevivente da autora, incidindo, na hipótese, o art. 485, IX, do CPC/15.

7- O pedido de petição de herança cumulativamente formulado pela suposta neta, contudo, não deve ser declarado automaticamente intransmissível ao seu cônjuge sobrevivente diante de sua natureza real, universal e condenatória, razão pela qual se faz necessário examinar a natureza da relação existente entre os pedidos cumulativamente deduzidos.

8- A existência do vínculo de parentesco apresenta-se como uma questão prejudicial à condenação de quem participou da partilha a restituir, no todo ou em parte, o que cabe ao autor da petição de herança, na medida em que aquela questão é logicamente antecedente e efetivamente subordinante da resolução de mérito da petição de herança.

9- O fato de ter havido a formulação cumulativa de pedidos de declaração da relação avoenga e de petição de herança não retira a qualificação daquela como questão prejudicial, razão pela qual a impossibilidade de julgamento da declaração da relação avoenga por intransmissibilidade da ação (em caráter principal ou principaliter tantum) não pode impedir o exame da questão como fundamento da decisão da petição de herança (em caráter incidental ou incidenter tantum).

10- A superveniente impossibilidade de julgamento da declaração de relação avoenga não acarreta, necessariamente, a impossibilidade do julgamento da petição

de herança, especialmente quando ambas as pretensões foram deduzidas conjuntamente pela autora em vida, o que demonstra que ela sempre pretendeu não apenas a investigação pertinente ao seu estado (tutela personalíssima intransmissível), mas também obter a herança de seu suposto avô (tutela patrimonial transmissível).

11- Em síntese, embora não seja possível a sucessão processual e o regular prosseguimento da ação quanto ao pedido declaratório de existência de relação avoenga (com consequências registrais), não há óbice para que essa questão seja examinada, não mais em caráter principal, mas incidental, como causa de pedir e fundamento de um pedido em que se admite a sucessão processual, porque patrimonial e condenatório, que é a petição de herança.

12- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de extinguir em parte a ação, somente quanto ao pedido de declaração da existência de relação avoenga, com as devidas averbações em seu registro, mantendo-se o acórdão recorrido quanto à determinação de que seja dado regular prosseguimento à ação quanto ao pedido de petição de herança.

(REsp n. 1.868.188/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 23/11/2021. )

Valendo-me novamente de citação do Ministro Marco Aurélio Bellizze no REsp n. 2.052.216/MG, no REsp n. 1.868.188, a Terceira Turma "reconheceu a impossibilidade de interpretação extensiva ao art. 1.606, caput e parágrafo único, do CC, para afastar a sucessão processual do cônjuge da autora de ação de reconhecimento de relação avoenga cumulada com petição de herança, por não se tratar de herdeiro do filho autor da ação de investigação de paternidade, como prevê o mencionado dispositivo legal. Concluiu, então, a Terceira Turma pelo julgamento de extinção do processo sem resolução do mérito, nessa extensão, por ilegitimidade ativa ad causam daquele cônjuge".

Como a situação dos presentes autos diz respeito a descendente, e não a cônjuge, a situação é de todo diversa.

Dessa forma, entendo que o recurso especial não prospera, não havendo que se falar em extinção do feito em relação aos herdeiros do autor da ação de reconhecimento de filiação.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA

Número Registro: 2024/0294546-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.231.212 / RJ

Números Origem: 00550856320238190000 01026073020168190001 1026073020168190001  
202424505263 550856320238190000

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 18/11/2025

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

**AUTUAÇÃO**

|            |                                                                                                                        |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : ROGERIO MONORI                                                                                                       |
| RECORRENTE | : ROSANA MONORI                                                                                                        |
| ADVOGADOS  | : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA - RJ082311<br>SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS - DF005437<br>ANDRÉ MONORI MODENA - DF047921 |
| ADVOGADA   | : IDELVANIA PEREIRA DOS SANTOS - DF054238                                                                              |
| RECORRIDO  | : AYRES HYPPOLITO PORCIUNCULA DA FONSECA COSTA - ESPÓLIO                                                               |
| RECORRIDO  | : STELLA MARIA FELICE GUILHON                                                                                          |
| RECORRIDO  | : MARCOS FELICE MORENO                                                                                                 |
| RECORRIDO  | : CLAUDIO LUIS FELICE MORENO                                                                                           |
| RECORRIDO  | : LEONARDO FELICE MORENO                                                                                               |
| RECORRIDO  | : MARCELO LUIS FELICE MORENO                                                                                           |
| RECORRIDO  | : VIVIAN MARIA FELICE MORENO                                                                                           |
| ADVOGADO   | : MOISÉS FRANCISCO DA SILVA - RJ126554                                                                                 |
| ADVOGADA   | : CARLA GOMES DE OLIVEIRA - RJ149061                                                                                   |
| INTERES.   | : MARIA HELENA DA FONSECA COSTA                                                                                        |

ASSUNTO: REGISTROS PÚBLICOS - Registro Civil das Pessoas Naturais - Reconhecimento de Paternidade/Maternidade Socioafetiva

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542245551832194=43@ 2024/0294546-5 - REsp 2231212